



Pensão de alimentos após a maioridade: Regime jurídico e desafios de aplicação

Child support after reaching the age of majority: Legal framework and challenges of application

[10.29073/j2.v8i2.1115](https://doi.org/10.29073/j2.v8i2.1115)

Recebido: 25 de fevereiro de 2026.

Aprovado: 24 de março de 2026.

Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Marco Miguel Rodrigues , ISVOUGA, Portugal, mc.rodrigues@doc.isvouga.pt.

Resumo

A pensão de alimentos tornou-se uma obrigação do progenitor que não fica com a guarda do descendente desde o ano de 1966 (Decreto-lei n.º 47344/66, de 25 de novembro), onde ficou estabelecido que a este é devida comparticipação do sustento, estando englobada a alimentação, despesas de saúde e educação - via de regra em percentagem idêntica ao progenitor a quem ficou atribuída a guarda do descendente. Este mecanismo essencial de proteção dos descendentes, assume a necessidade de serem asseguradas as necessidades básicas.

A responsabilidade legal constitui um mecanismo essencial de proteção dos filhos no ordenamento jurídico português, assegurando a satisfação das suas necessidades básicas mesmo após a dissolução das relações parentais.

A Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro, veio alterar significativamente este regime, permitindo a extensão da obrigação até aos 25 anos, desde que o beneficiário se encontre em processo de formação académica ou profissional.

O nosso contributo tem por objetivo analisar a doutrina e a jurisprudência nesta matéria, com especial atenção às dificuldades em verificar as condições para a manutenção dessa obrigatoriedade, por força ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), nomeadamente o acesso à informação académica do descendente maior.

As abordagens, que pretendemos, assumem uma vertente crítica da legislação, não descurando a efetiva necessidade de manutenção da pensão mas, sem prescindir, das fragilidades do regime vigente.

Palavras-Chave: Direito da Família; Maioridade; Pensão de Alimentos; Proteção de Dados.

Abstract

Child support has become an obligation of the parent who does not have custody of the child since 1966 (Decree-Law No. 47344/66, of November 25), which established that this parent is entitled to contribute to the child's upkeep, including food, health expenses, and education – generally in a percentage identical to that of the parent who has custody. This essential mechanism for protecting children assumes the need to ensure their basic needs are met.

Legal responsibility constitutes an essential mechanism for protecting children in the Portuguese legal system, ensuring the satisfaction of their basic needs even after the dissolution of parental relationships.

Law No. 122/2015, of September 1, significantly altered this regime, allowing the obligation to be extended until the age of 25, provided that the beneficiary is in the process of academic or professional training.



Our contribution aims to analyze the doctrine and jurisprudence on this matter, paying particular attention to the difficulties in verifying the conditions for maintaining this obligation, due to the General Data Protection Regulation (GDPR), namely access to the academic information of the adult descendant.

The approaches we intend to take assume a critical perspective on the legislation, not neglecting the effective need to maintain the pension but, without disregarding, the weaknesses of the current regime.

Keywords: Data Protection; Family Law; Maintenance Pension; Majority.

1. Introdução

A pensão de alimentos surge da necessidade de prover alimentos aos descendentes (no âmbito que aqui tratamos) constituindo um dos pilares fundamentais da proteção jurídica da família no ordenamento português, visando assegurar as necessidades básicas mesmo em contexto de conflito entre os progenitores.

Em jeito de contextualização, a pensão de alimentos, até à formulação que entrou em vigor pela Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro, estava associada à menoridade. Esta nova expressão veio permitir que a pensão de alimentos se estenda até aos 25 anos.

Esta extensão da pensão prossegue no mesmo alinhamento desde que esta se homologou na menoridade, com o pressuposto de que o descendente se encontre a frequentar um percurso educativo ou formativo, muito embora não pormenorize a questão do aproveitamento nem tão pouco obrigatoriamente pela mão do credor.

O legislador, optando por esta evolução da norma, orientada por uma coerência de proteção do jovem em formação e possibilitar-lhe o ganho de ferramentas educacionais para a entrada no “*mondo do trabalho*”, provocou relevantes questões jurídicas e práticas, sobretudo no que respeita ao equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor da prestação.

Destarte, o diploma veio estabelecer como *conditio sine qua non* para a manutenção da pensão, a exigência da continuidade da formação. Esta condição objetiva confronta-se com a ausência de mecanismos extrajudiciais que permitam ao progenitor devedor a possibilidade de verificar se o credor efetivamente continua o seu percurso académico, qual o aproveitamento que está a retirar desse empenho. Esta realidade encontra obstáculo pelas limitações decorrentes da proteção de dados pessoais.

O nosso contributo propõe-se analisar o regime jurídico da pensão de alimentos em Portugal, atribuindo especial atenção à sua extensão até aos 25 anos, bem como pronunciar as dificuldades com o que devedor encontra diante desta impossibilidade criada pelo legislador, além da única alternativa disponível que é o recurso à via judicial, procurando contribuir para uma reflexão crítica sobre a adequação do modelo vigente.

2. Enquadramento Jurídico da Pensão de Alimentos

A obrigação de alimentos, no ordenamento jurídico português, encontra respaldo constitucional na proteção da família, sancionado pelo artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa.

O Código Civil Português, estabelece o regime aplicável, designando a Secção II, Capítulo II, Título III, de Responsabilidades Parentais, nomeadamente os artigos 1878.º, 1880.º; 1905.º; 2003.º a 2006.º.

A noção de alimentos que a legislação portuguesa define não se trata, em sentido restrito, à alimentação mas, devemos entendê-la, como uma abrangência de todas as prestações indispensáveis ao sustento, habitação, vestuário, educação, saúde e instrução do alimentado.

Para Antunes Varela (1987) a obrigação de alimentos tem por finalidade assegurar “*tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário*”.

Estamos perante uma obrigação de natureza ampla, não se restringe à alimentação em sentido estrito, abrangendo todas as prestações indispensáveis ao sustento, habitação, vestuário, educação e instrução do



alimentando. Esta obrigação é encaminhada para a satisfação do normal crescimento e satisfação das necessidades do descendente em concordância com a capacidade económica do progenitor devedor.

Nesta amplitude, conceito de sustento, mesmo no âmbito da obrigação geral de alimentos, deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo todas as prestações que, não se incluindo na habitação e no vestuário, se revelem indispensáveis à subsistência do alimentando.

A legislação portuguesa não prevê qualquer valor orientador por descendente, apenas refere que o valor deriva entre a necessidade do descendente e a capacidade do progenitor. Refira-se que, no ordenamento espanhol, muito embora a legislação também não preveja qualquer valor contemplado, a jurisprudência e as tabelas orientadoras do Conselho Geral do Poder Judicial (CGPJ) estabelecem parâmetros práticos.

3. Evolução Legislativa: Antes e Depois da Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro, a obrigação de alimentos cessava, em regra, com a maioridade do filho, isto é, aos 18 anos, conforme o disposto no artigo 130.º do Código Civil Português. Este regime encontra consagração no nosso ordenamento jurídico desde 1966.

O legislador, atento às constantes alterações sociais, verificou que a realidade social carecia de uma solução diferente pois muitos jovens permaneciam (e permanecem) em formação académica para além dos 18 anos, obrigando a uma atualização legislativa para fazer face a esta nova vivência.

Perante esta nova realidade e conseqüente alteração legislativa, o ordenamento jurídico português passou a prever a manutenção da pensão de alimentos até aos 25 anos, desde que o descendente se encontre a frequentar um percurso educativo ou formativo.

A solução adotada visa adaptar-se às exigências da nossa sociedade e reconhecer, indelevelmente, a crescente duração dos percursos formativos e a necessária formação.

4. A Obrigação de Alimentos Após a Maioridade

Com a maioridade, o indivíduo adquire plena capacidade jurídica, deixando de estar sujeito às obrigações decorrentes das responsabilidades parentais, sendo transmitidas para a sua personalidade um acervo de direitos e correspondentes deveres.

Apesar, esta emancipação não desobriga o progenitor devedor de obrigações. Tal, não pressupõe a cessação automática da obrigação de alimentos responsabilidades atingida a maioridade, o filho adquire plena capacidade jurídica, deixando de estar sujeito às responsabilidades parentais. Contudo, tal não implica a cessação automática da obrigação de alimentos, que se mantém nos termos previstos no artigo 1880.º do Código Civil.

Assim, os progenitores permanecem obrigados a contribuir para o sustento do filho maior enquanto este não tiver concluído a sua formação profissional, desde que seja razoável exigir essa contribuição e pelo tempo necessário até ao seu término.

Reforça Oliveira Magalhães (2018), que de resto acompanhamos, *“os casos em que a pensão de alimentos foi fixada durante a menoridade do filho, o direito deste a alimentos está já reconhecido e o credor dispõe de um título - a sentença ou o despacho do Conservador que homologaram o acordo ou a sentença que regulou o exercício das responsabilidades parentais”*. Muito embora a mesma possa ser revista, por qualquer dos intervenientes, de forma a avaliar a exigibilidade.

5. Pressupostos de Manutenção da Pensão até aos 25 Anos

Para que o progenitor mantenha a obrigação de alimentos a descendentes após a maioridade, este tem de reunir determinados pressupostos, cumulativos:

- Frequência de um percurso educativo ou formativo;



- Inexistência de autonomia económica;
- Razoabilidade da exigência.

A obrigação dos progenitores pode cessar caso o descendente conclua a formação, a interrompa voluntariamente ou se torne inexigível ao progenitor.

O fundamento da obrigação de alimentos dos pais em relação aos filhos não assenta apenas na menoridade, enquanto situação de incapacidade, mas também na eventual carência económica que estes possam enfrentar após atingirem a maioridade, designadamente quando se encontram a prosseguir estudos universitários ou formação técnico-profissional.

Nestes casos, incumbe aos pais, dentro dos limites das suas possibilidades económicas, assegurar as condições necessárias à conclusão dessa formação, a qual, pela sua exigência e dedicação, se revela, em regra, dificilmente compatível com o exercício de uma atividade profissional que permita ao filho garantir autonomamente a sua subsistência (Maria Clara Sottomayor, 2005).

Neste mesmo alinhamento, a obrigação de alimentos não deve comprometer o mínimo indispensável à subsistência digna do devedor, sob pena de se inviabilizar, de forma definitiva, a própria fonte de satisfação do direito do credor.

Todavia, compreende-se que, no caso dos alimentos devidos a filhos, o critério de apreciação judicial seja mais exigente, sendo mais facilmente admissível incentivar o aumento da capacidade laboral do progenitor, a eventual alienação de bens ou a adoção de um estilo de vida mais contido, de modo a assegurar o cumprimento dessa obrigação (Antunes Varela, 1999).

6. O Conceito de Razoabilidade

O conceito de razoabilidade assume um papel preponderante para que possamos aplicar o regime vigente no ordenamento jurídico português, muito embora este funcione como critério de ponderação casuístico.

Por esta subjetividade e o nosso regime não prever qualquer elemento objetivo no tocante ao cálculo para a atribuição da pensão, cabe aos tribunais avaliar, em cada caso concreto, a legitimidade do descendente exigir pensão ou manutenção da pensão ao progenitor devedor.

Remédio Marques (2007) estabelece que *“os pressupostos objetivos relacionam se com a situação económica do jovem maior, nomeadamente os rendimentos provenientes de bens próprios ou do trabalho, bem como com os recursos financeiros dos progenitores. Por sua vez, os pressupostos subjetivos dizem respeito às circunstâncias pessoais do credor, incluindo a sua capacidade intelectual, o aproveitamento escolar e a possibilidade de exercer atividade laboral durante a frequência dos estudos, fatores que estão na base e justificam o prolongamento desta obrigação.”*

A avaliação por parte dos tribunais pode ter em conta fatores como o aproveitamento académico do filho, o hiato temporal para a conclusão dos estudos e o comportamento do alimentando perante o progenitor.

7. O Problema do Aproveitamento Académico

A obrigação da manutenção de alimentos após a maioridade tem sido alvo de diversos litígios judiciais face à sua obrigatoriedade e conseqüente impossibilidade de fiscalizar, em termos extrajudiciais, que legitimam a manutenção de alimentos sem qualquer comprovação da manutenção dos pressupostos que levam àquela obrigatoriedade.

Muito embora a legislação exija a frequência de estudos, não estabelece mecanismos claros de verificação do aproveitamento académico ou a necessidade de prova desse cumprimento, criando uma lacuna relevante no sistema.



8. Maioridade e Autonomia do Credor

Ao fazer 18 anos de idade, de acordo com o regime vigente, atinge-se a maioridade, o indivíduo passa a ser titular de direitos e deveres, deixando de estar sujeito ao poder parental mas, como o assunto que tratamos, continua na dependência deste. Não obstante, à dependência económica face aos progenitores, a autonomia que adquire permite, entre outros aspetos, gerir a sua vida pessoal e académica.

Esta autonomia provoca a que o progenitor perca a possibilidade de encabeçar a tomada da maioria das decisões necessárias ao crescimento do progenitor e, concomitantemente, se veja impossibilitado de aceder a informações relevantes do percurso académico do descendente.

9. Proteção de Dados Pessoais

Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da união Europeia n.º 679/2016, de 27 de Abril, vem estabelecer e à livre circulação desses dados. O ordenamento jurídico português, por via da Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto, vem assegurar a execução do citado regulamento. Esta proteção de dados pessoais constitui um direito fundamental.

Por tal, os dados académicos são considerados dados pessoais, pelo que as instituições de ensino estão impedidas de os divulgar a terceiros, nomeadamente ao progenitor devedor, sem o consentimento do titular.

10. Conflito de Direitos Fundamentais

O regime das responsabilidades parentais, no contexto em análise, coloca em tensão diversos princípios e interesses juridicamente relevantes, designadamente o direito à educação e o direito à reserva da intimidade da vida privada do descendente, por um lado, e, por outro, o interesse do progenitor em não suportar encargos indevidos, bem como o dever de respeito que impende sobre o filho.

Importa referir que o dever de respeito é mútuo. A este título, in caso se comprove a falta deste dever para com o progenitor, sendo decretado judicialmente, este fica desobrigado para com o descendente maior.

Em 2000, Remédio Marques lembrava que o critério de atribuição não se centra tanto - ou apenas - na alegação e prova de um comportamento gravemente censurável do credor de alimentos, seja a título de dolo ou de mera culpa, mas antes, sobretudo, na verificação de um eventual abuso do direito ao peticionar alimentos.

Deste modo, o critério consagrado no artigo 1880.º do Código Civil não assenta primordialmente na (in) existência de culpa grave do filho, mas sim na aferição de um conjunto de elementos objetivos e subjetivos que concretizam os conceitos de razoabilidade e de (in) exigibilidade aí previstos.

O autor refere que tais elementos assumem natureza objetiva - reportando-se às condições económicas do jovem maior (nomeadamente rendimentos próprios ou provenientes do trabalho) e aos recursos dos progenitores - e natureza subjetiva - atinentes às circunstâncias pessoais do credor, como a sua capacidade intelectual, o aproveitamento escolar e a aptidão para exercer atividade laboral durante o período de formação -, fatores estes que moldam e fundamentam o eventual prolongamento da obrigação de alimentos.

A ausência de mecanismos eficazes que permitam estabelecer um equilíbrio entre estas posições jurídicas contribui para a emergência de tensões no sistema, sendo que a necessidade de recurso à via judicial, em muitos casos, agrava essas dificuldades, sobrecarregando um sistema que já se revela estruturalmente moroso.

11. Consequências Práticas

A nível prático, o regime pode ainda originar dificuldades probatórias para o progenitor devedor, designadamente na demonstração da inexistência de frequência ou de aproveitamento escolar, em virtude das limitações decorrentes da proteção de dados pessoais.



Face a esta dificuldade, acresce o risco de prolongamento injustificado da dependência económica do descendente credor, bem como uma acrescida insegurança jurídica associada à natureza indeterminada do critério da razoabilidade.

Por outro lado, a manutenção da obrigação pode contribuir para o agravamento do conflito familiar e, em certos casos, implicar um impacto económico desproporcionado para o progenitor, reforçando a tendência para o recurso à via judicial nestas situações.

12. Análise Crítica

O regime atual apresenta fragilidades significativas.

Desde logo, verifica-se uma desproteção do progenitor devedor, que pode ser obrigado a manter a prestação sem dispor de meios eficazes que lhe permitam verificar o preenchimento dos pressupostos legais, designadamente no que respeita à efetiva frequência e aproveitamento do percurso formativo do descendente.

Adicionalmente, observa-se uma tendência para a deslocação prática do ónus da prova, recaindo sobre o devedor a demonstração da irrazoabilidade da manutenção da pensão, o que se revela particularmente exigente face às limitações decorrentes da proteção de dados pessoais.

A colocação do ónus na figura do devedor quando a verdadeira prova está ao dispor do credor, obriga a que, para que esta se demonstra, haja a necessidade da via litigiosa e por conseguinte mais penosa, quer emocionalmente quer economicamente.

Por outro lado, a proteção conferida ao credor, embora materialmente justificada pela necessidade de garantir a sua formação e autonomização, pode, em certos casos, assumir contornos excessivos, conduzindo a situações de desequilíbrio entre as partes, designadamente quando a obrigação se prolonga sem uma correspondência efetiva com o esforço ou aproveitamento do descendente.

Acrescenta-se ainda que importará sempre ponderar se o filho maior poderá prover, ainda que parcialmente, às suas necessidades educacionais através de outros meios ou instrumentos que dispensem o direito a alimentos (Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 2351/06.1TBFIG-F.C1, Relator Luís Cravo, 22/06/2021).

13. Propostas de Solução

Face às fragilidades identificadas no regime da pensão de alimentos para descendentes até aos 25 anos, é possível propor soluções que conciliem a proteção do credor com a salvaguarda dos direitos do devedor, contribuindo para a diminuição da litigiosidade e o reforço da segurança jurídica.

Uma primeira medida consistiria na criação de um mecanismo legal de acesso condicionado a dados académicos, permitindo ao progenitor devedor verificar de forma segura e restrita a frequência e o aproveitamento do descendente, sem comprometer a proteção da privacidade prevista no ordenamento jurídico e em conformidade com a legislação de proteção de dados.

Em complemento, poderia ser exigida a apresentação periódica de prova de matrícula e aproveitamento escolar, com periodicidade e formato definidos legalmente, de modo a tornar a verificação extrajudicial mais objetiva e simples, evitando a necessidade de recorrer constantemente aos tribunais.

Outra proposta relevante prende-se com a clarificação legislativa do conceito de razoabilidade, atualmente indeterminado e fonte de litígios; a introdução de critérios objetivos, como a duração do percurso formativo, o aproveitamento mínimo e o comportamento do descendente, permitiria uma avaliação mais previsível e equilibrada da manutenção da pensão.

Por fim, seria conveniente reforçar o papel dos tribunais na fiscalização da obrigação, mediante mecanismos processuais simplificados que assegurem maior celeridade, reduzindo o impacto da judicialização sistemática e evitando sobrecarregar um sistema já moroso.



Em conjunto, estas medidas procurariam conciliar os interesses de todas as partes, equilibrando a proteção do jovem em formação com a salvaguarda dos direitos e deveres dos progenitores.

14. Conclusão

O regime da pensão de alimentos após a maioridade, especialmente na extensão até aos 25 anos introduzida pela Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro, representa uma evolução legislativa ajustada às exigências sociais contemporâneas, reconhecendo a crescente duração dos percursos formativos e a necessidade de assegurar a autonomização progressiva dos jovens.

Não obstante, a análise desenvolvida evidencia que este regime apresenta fragilidades relevantes, designadamente ao nível da definição dos seus pressupostos e da sua aplicação prática. Em particular, o critério da razoabilidade, apesar da sua utilidade enquanto instrumento de justiça casuística, revela-se excessivamente indeterminado, contribuindo para a incerteza jurídica e para o aumento da litigiosidade.

Acresce que a ausência de mecanismos eficazes de verificação extrajudicial da frequência e do aproveitamento académico do descendente coloca o progenitor devedor numa posição de manifesta desvantagem, sendo frequentemente compelido a recorrer à via judicial para fazer cessar uma obrigação cujo fundamento pode já não subsistir.

Por outro lado, a proteção conferida aos dados pessoais do descendente, embora constitucionalmente justificada, contribui para agravar este desequilíbrio, impedindo o acesso a informações essenciais para a aferição dos pressupostos legais da manutenção da obrigação.

Neste contexto, conclui-se que o regime vigente carece de aperfeiçoamento, sendo desejável a introdução de soluções legislativas que promovam um maior equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor. Entre essas soluções destacam-se a criação de mecanismos de acesso condicionado à informação académica, a exigência de prova periódica da manutenção dos pressupostos e a densificação do critério da razoabilidade.

Em suma, embora o modelo atual cumpra uma função social relevante, a sua eficácia depende de uma revisão que permita reforçar a segurança jurídica, reduzir a litigiosidade e assegurar uma distribuição mais equitativa dos encargos entre as partes envolvidas.

Referências

Varela, J. A. (1999). *Direito da família* (1.º vol., 5.ª ed., revista, atualizada e aumentada). Livraria Petrony.

Varela, J. A., Lima, P., & Costa, M. H. M. (1987). *Código civil anotado* (Vol. V). Coimbra Editora.

Sottomayor, M. C. (2005). *Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio* (4ª ed., revista, aumentada e atualizada de 2002). Almedina.

Marques, J. P. R. (2007). Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores) «versus» o dever de assistência dos pais para com os filhos (2.ª ed.). Coimbra Editora.

Magalhães, G. O. (2018). A tutela (jurisdicional) do direito a alimentos dos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional. *Revista Julgar*.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 2351/06.1TBFIG-F.C1, Relator Luís Cravo, 22 de junho de 2021.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.



Todo o conteúdo do *J² — Jornal Jurídico* é licenciado sob [Creative Commons](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/), a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.